

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE(A) DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PE.

SINDJUF/SE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM CNPJ  
05.152.265/0001-29; COM ENDERÇO NA AV. FRANKLIN DE CAMPOS SOBRAL, Nº 2185,  
B. GRAGERU, ARACAJU - SE, REPRESENTADO NESTE ATO PELO COORDENADOR GILBERTO  
OLIVEIRA MELO, BRASILEIRO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, RG 612.154 SSP/SE, CPF  
264.826.735-20, Tel.: 98818-9483, por seus Advogados in fine assinados com  
endereço profissional à Rua Elísio Matos, 40, Centro, na cidade de Estância  
- SE, CEP 49.200-000, Tel.: (79) 3522-8647, e-mail:  
escritorio@joabatistaadv.com.br, vem, mui respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, apresentar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** em face do  
DIRETOR, DR. MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, E DO VICE DIRETOR, DR.  
GILTON BATISTA BRITO, DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE, com  
endereço no Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral - Centro Administrativo  
Governador Augusto Franco, Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1500, B.  
Capucho, Aracaju - SE, CEP 49.081-015, pelas razões de fato e de direito  
adiante aduzidas:

#### DOS REGISTROS INICIAS

O sindicato-autor possui interesse e legitimidade para defender os interesses dos seus representados. É o que assegura o **art. 8º III da Constituição Federal**.

Destarte, o sindicato figura no Pólo ativo da relação processual na condição de substituto processual, em virtude de ser entidade sindical representativa da categoria profissional dos substituídos, consoante previsão do estatuto acostado.

#### DOS FATOS

O Impetrante, na condição de substituto processual dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal do Estado de Sergipe, apresenta a seguinte situação a ser analisada por este colegiado.

Vejamos:

É fato que no ano de 2001, através da MP nº 2.165-36/2001, foi instituído o **Auxílio-Transporte**, dispondo sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. A presente norma estabelece de forma bem simples como será garantido o pagamento aos servidores que necessitam do auxílio-transporte, inclusive estabelece em seu **art.6º** o seguinte:

*Art.6º - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art.1º.*

*§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

A norma também estabelece a necessidade de regulamentação, fato previsto no seu **art.8º**:

*Art.8º - A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração*

*de que trata o art.6º.*

Ou seja, a norma federal além de garantir o direito através de uma declaração pessoal, também estabelece que haverá uma regulamentação para a concessão, objetivando uma melhor organização administrativa e não objetivando restringir o direito a concessão.

Pois bem, diante desta situação o *Conselho da Justiça Federal - CJF*, no ano de 2008, regulamentou a concessão do Auxílio-Transporte com a publicação da **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008** onde passou a estabelecer:

*Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus a concessão do auxílio-transporte, do auxílio-alimentação, dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, da prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno, da indenização de transporte, da gratificação natalina, do auxílio moradia, do auxílio pré-escolar, da ajuda de custo, das diárias e consignações em folha de pagamento.*

Ainda, na mesma Resolução, foi estabelecido como deveria ser concedido e pago o auxílio e do **art.2º ao art.16** a norma direciona todas as situações para a concessão e para o pagamento, ou seja, o próprio **CJF**, preocupado em regulamentar como deveria ser a concessão do auxílio-transporte a todos os Tribunais Federais disciplinou o direito através da Resolução.

Neste sentido, a norma acima também, como forma de regulamentação, apresenta algumas vedações para a concessão do auxílio e nos **arts.5º, §1º; 7º; 8º; 10, Parágrafo Único; 11, §2º e 12**, transcreve literalmente as vedações.

Ressalta-se então que o **TRF5ª** no ano de 2005, já havia, até mesmo antes da publicação da Resolução do CJF, publicado uma **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, que estabeleceu, para este *Tribunal e para todos as Seções Judiciárias vinculadas*, a concessão do auxílio-transporte para os servidores públicos federais e de forma bem simples em quatro artigos transcreve a forma da concessão e do pagamento.

Ressalta-se que os substituídos pelo sindicato autor, que se utiliza de veículo próprio, vinham percebendo regularmente a vantagem prevista na lei destinada a indenizá-los pelos gastos com deslocamento residência-trabalho/trabalho-residência, qual seja, o auxílio-transporte, pago de forma indenizatória como previsto nas legislações.

Pois bem, mesmo havendo estas duas Resoluções publicadas pelos órgãos máximos do Poder Judiciário Federal, não obstante, já após iniciado o mês de dezembro de 2017, os servidores foram surpreendidos com a edição, pela direção do **Foro da Seção Judiciária do Estado de Sergipe**, de duas **Portarias no final do ano de 2017, de nº 1032 e 1033**, publicadas em **05 de dezembro de 2017**, confeccionadas pelo **Presidente do Foro e assinada pelo seu Vice-presidente**, Impetrados, onde, *data máxima vênia*, entendemos haver extrapolação ao limite legal quando criam dificuldades para a concessão do Auxílio-Transporte aos seus servidores.

Vejamus o que diz a Portaria.

A **Portaria nº 1032/2017** dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte aos servidores do quadro pessoal da Justiça Federal em Sergipe, utilizando-se como base legal as *Resoluções nº 04/2008 da CJF e da nº 57/2005 do TRF5ª Região*, no entanto, das vedações que foram previstas na **Portaria nº 1032/2017**, existe uma não prevista na Lei Nacional e nas Resoluções acima citadas, que está transcrita no **art.4º, II**, vejamos:

*Art.4º É vedada a concessão de auxílio-transporte:*

*II - quando o servidor utilizar veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo definido nesta Portaria; Grifo nosso.*

Por previsão prevista no **art.5º e 6º**, o servidor deverá fazer a solicitação a Secretaria Administrativa e junto ao pedido deverá juntar documento e declarar, além do que está previsto nestes artigos, a seguinte informação prevista no **ANEXO DA PORTARIA Nº 1032, DE 05/12/2017**:

*Declaro que não possuo veículo automotor em meu nome ou de outros que sejam utilizados para meu transporte no percurso residência trabalho*

*residência, tendo em vista que o auxílio-transporte é destinado a custeio parcial das despesas realizadas em transporte coletivo.*

**Grifo nosso.**

E caso servidor apresente declaração falsa, para esta situação acima, poderá responder processo administrativo, civil e penal, art.6º.

Como visto, trata-se de ato administrativo editado pelos Impetrados consubstanciado na vedação feita aos servidores que se utilizam do transporte particular para o deslocamento residência/trabalho/residência e que recebem o correspondente auxílio-transporte, sob pena de não receberem tal indenização caso não utilizem apenas os transportes coletivos previsto na Portaria.

Interpretando este e outros dispositivos da referida norma, a jurisprudência pátria se consolidou em torno da desnecessidade de apresentação dos respectivos bilhetes de passagem, ou seja, da necessidade de utilização do transporte coletivo, garantindo o pagamento da vantagem inclusive àqueles servidores que porventura se utilizam de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Neste sentido o **STJ**, *in verbis*:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à*

causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade ". 2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração. 3. **Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento.** 4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014). **Grifo nosso.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) - O julgado embargado analisou a questão

em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. (...) Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011). **Grifo nosso.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...) 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas

*concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte". 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário" 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012). **Grifo nosso.***

Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar, inclusive, de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

Como se pode ver, é firme a jurisprudência pátria no sentido de ser desnecessária o uso auxílio-transporte somente para o deslocamento através de transporte coletivo, bastando para tanto declaração prestada pelo servidor de que necessita da verba para custear os gastos com o deslocamento residência-trabalho-residência.

Exigir dos servidores, agora, uma **DECLARAÇÃO** de que o servidor só poderá utilizar da indenização caso não utilize veículo próprio, contraria a própria prática administrativa consolidada ao longo dos anos, ou seja, viola tanto a segurança jurídica quanto a boa-fé e o princípio da confiança, cada vez mais invocado no Direito Administrativo, voltado a proteger as expectativas legitimamente geradas nos administrados, tanto pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, quanto pela presunção de constitucionalidade da Lei.

Neste sentido o **STF**, litteris:

**MS 24.268/MG EMENTA:** Mandado de Segurança. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. (...) Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. **Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações de direito público.** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar a observância do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)." **Grifo nosso.**

Já do **MS nº. 26.353/DF**, colhe-se o seguinte trecho do voto do Min. Carlos Britto, aplicável ao presente caso:

"(...) há dois princípios, aqui, em jogo, ambos de matriz constitucional: o princípio da lealdade, um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa, a significar que **a administração pública tem o compromisso ético com as expectativas que gerou na sociedade ao produzir os seus atos.** É o que os alemães chamam de proteção da confiança. E, depois, o seco princípio da segurança jurídica é reconhecidamente um dos elementos conceituais do estado de direito. **O estado de direito, a significar aquele estado que respeita o direito**

*por ele mesmo criado ou a eficácia dos seus próprios atos, tem na segurança jurídica um elemento de definição, um elemento conceitual."*  
*Grifo nosso.*

O Sindicato autor entende que todas as formas de uso indevido dos direitos previstos em lei deverão ser apuradas nos termos da legislação, contudo a restrição destes direitos por uma imposição administrativa sem que haja condição para tanto deverá ser rechaçada pelo Poder Judiciário sob pena de impedir as garantias prevista na Constituição Federal.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo a **Carta Magna e 05 de outubro de 1988** a Administração Pública deverá respeitar princípios para o seu funcionamento, diz o **art. 37**:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).*

Pelo princípio da Legalidade podemos dizer:

"No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts. 5º II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É aliás, o

que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, dispótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa jurídica não iludiria sequer a um principiante -, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes."(Celso Antonio, 1999).

#### DA MEDIDA LIMINAR

A concessão da medida liminar em sede de Mandado de Segurança é admissível desde que comprovado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

*STJ - Mandado de Segurança - Liminar - Concessão que não tem por objeto o mérito da causa, mas apenas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante - Presença dos requisitos autorizadores da medida - Agravo regimental improvido - Aplicação do art. 7º, II da Lei 1.533/51.*

*TRF. 3R - Mandado de Segurança - Liminar - Concessão que não se encontra subordinada a qualquer caução se presentes os pressupostos legais para a concessão - Inteligência do art. 7º da Lei 1.533/51.*

O *fumus boni iuris* ensejador da tutela judicial liminar encontra-se verificado no desrespeito aos princípios elencados na Carta Magna relativos à Administração Pública, princípios estes traçados para evitar atitudes abusivas como a ora questionada, bem como a preceitos das Resoluções emitidas pelo **CJF** e pelo **TRF5ª** e da **MP nº 2.165-36/2001**, ao passo que a **Portaria Nº 1032/2017** em seu **art.4º, II**, contraria não só as Resoluções acima citadas, mas também as determinações previstas no **art.37 e seguintes** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

No tocante ao *periculum in mora*, este se encontra claramente evidenciado através do prejuízo que a categoria dos servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Sergipe estão tendo em ter que arcar com os custos mensais de seus deslocamentos entre residência - trabalho - residência quando se utilizarem de veículo próprio para o trabalho sem que tenham o direito de receber pela *gratificação do Auxílio-Transporte*, como vinham recebendo antes da Publicação da **Portaria nº 1032/2017 datada de 05/12/2017**, por uma situação **ILEGAL** praticada pelas autoridades coatoras.

Como a tramitação processual demandará algum tempo, para, ao final, conceder a prestação jurisdicional ora invocada, e sabendo que poderá ter evoluído ainda mais o dano à categoria representada pelo sindicato-impetrante é desta forma que, o Impetrante pleiteia a concessão do provimento liminar, para o fim precípua de que seja determinado a suspensão imediato do **Art.4º, II, garantindo o pagamento do Auxílio-Transporte a todos os servidores que se utilize do veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - casa** nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, garantindo o pagamento da **Gratificação do Auxílio-Transporte** a todos os servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Sergipe que se utilizem de veículo próprio para o deslocamento entre residência - trabalho - residência, desde que se enquadrem nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, sob pena de **MULTA DIÁRIA** aos Impetrados em valor atribuído por este Juízo, por ser uma questão de justiça e equilíbrio.

**Diante do exposto**, o impetrante requer a Vossa Excelência:

a) Preliminarmente, pede a concessão da **MEDIDA LIMINAR, ianudita altera pars**, para o fim determinado a suspensão imediato do **Art.4º, II, garantindo o pagamento do Auxílio-Transporte a todos os servidores que se utilize do veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - casa** nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, garantindo o pagamento da **Gratificação do Auxílio-Transporte** a todos os servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Sergipe que se utilizem

de veículo próprio para o deslocamento entre residência - trabalho - residência, desde que se enquadrem nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, sob pena de **MULTA DIÁRIA** aos Impetrados em valor atribuído por este Juízo;

b) No mérito, pede que seja julgada procedente a segurança para que seja determinado a suspensão imediato do **Art.4º, II, garantindo o pagamento do Auxílio-Transporte a todos os servidores que se utilize do veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - casa** nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, garantindo o pagamento da **Gratificação do Auxílio-Transporte** a todos os servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Sergipe que se utilizem de veículo próprio para o deslocamento entre residência - trabalho - residência, desde que se enquadrem nos termos da **MP nº 2.165-36/2001** e das **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008 do CJF** e **Resolução de nº 57, de 14 de dezembro de 2005**, sob pena de **MULTA DIÁRIA** aos Impetrados em valor atribuído por este Juízo;

c) Requer que os Impetrados sejam notificados para, assim querendo, prestar informações sobre o objeto da demanda, sob pena de confissão;

d) Pede a intimação do Ministério Público Federal para pronunciar-se sobre a demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a prova documental já inclusa e tantas quantas forem necessárias para a elucidação dos fatos expostos na exordial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

P. deferimento.

Estância, 06 de fevereiro de 2018.

**HILDON OLIVEIRA RODRIGUES**  
**OAB/SE 3775**

João Batista Rodrigues dos Santos  
Hildon Oliveira Rodrigues  
Mário Amadeu Costa Nascimento  
Liana Lima Souza Calanzani  
Flávia Camila Azevedo Araújo

---

**JOÃO BATISTA**  
**ADVOCACIA**  
**JUSTIÇA SOCIAL**